

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TJES - COMARCA DE VITÓRIA  
7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - EXCLUSIVA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - SEEU  
Rua Muniz Freire, s/n - Cidade Alta - Centro - Vitória/ES - CEP: 29.015-140

---

**Autos nº. 0015542-27.2014.8.08.0048**

---

Processo: 0015542-27.2014.8.08.0048  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Polo Passivo(s): • JOSE ROBERTO SILVA

---

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**1) DA PRESCRIÇÃO**

De forma sintética, pode-se dizer que a prescrição penal é a perda do direito de punir do Estado, por já ter transcorrido o lapso temporal previsto na lei para fazê-lo. Basicamente distingue-se duas espécies de prescrição: a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, em que o Estado perde o direito de exigir a aplicação da pena, e a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, na qual há perda do direito de executar a sanção penal. A primeira, que se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110, verifica-se antes de transitar em julgado a sentença final (art. 109, CP), e a segunda opera-se “depois de transitar em julgado a sentença condenatória” (art. 110, CP).

Assim, são reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio três espécies de prescrição da pretensão punitiva: **prescrição da pretensão punitiva PROPRIAMENTE DITA**, que é calculada com base na maior pena prevista para o delito; **prescrição da pretensão punitiva INTERCORRENTE ou SUPERVENIENTE** à sentença condenatória, que toma por base a pena efetivamente imposta pelo Juiz na sentença e ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado; e **prescrição da pretensão punitiva RETROATIVA**, que é calculada pela pena concretamente fixada na sentença, quando esta transitar em julgado para a acusação ou for o seu recurso improvido. Diferentemente da prescrição intercorrente, que ocorre entre a publicação da sentença condenatória e o seu trânsito em julgado, a prescrição retroativa é contada para trás, isto é, entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa, e entre este e a data da publicação da sentença condenatória.



**Ressalto** que a **prescrição retroativa**, foi revogada em parte pela Lei nº. 12.234, de 05 de maio de 2010, publicada no dia seguinte, pois antes dessa lei na verificação da prescrição retroativa também era considerado o lapso temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa, o que foi proibido pela nova norma que alterou a redação dos art. 109 e art. 110 do CP. **No que tange ao art. 109 do CP, foi alterado o prazo previsto no inciso VI de dois para três anos para os delitos cujo o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.**

Não obstante isso, por se tratar de lei mais grave, só pode ser aplicada aos crimes praticados após sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação. Assim, **aos delitos praticados até 05/05/2010 a prescrição retroativa também pode se verificar entre a data do fato e o recebimento da peça deflagratória da ação penal, e o prazo prescricional do art. 109, inciso VI, do CP permanecerá dois anos.**

Com a prescrição, desaparece o interesse de agir, uma das condições da Ação (art. 395, inciso II, do CPP), devendo ser declarada extinta a punibilidade, consoante dispõe o art. 107, do Código Penal.

Tratam-se os autos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O art. 109, § único do CP dispõe que as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

### **1.1) Da análise da incidência dos artigos 69, 70 e 71, do CP**

O apenado não foi condenado nos termos dos artigos acimamencionados.

### **1.2) Do termo inicial da prescrição executória**

Nos termos do art. 112, do CP a prescrição executória, no caso em tela, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (inciso I); ou do dia que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena (inciso II).



É causa interruptiva da prescrição executória o início do cumprimento da pena (art. 117, V do CP), o que ocorre no momento da realização da audiência admonitória. Nesse sentido:

**95069368 - HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUE A SIMPLES RETIRADA DO OFÍCIO ESCLARECEDOR DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, NÃO DEVE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PLEITEA A CONCESSÃO DA ORDEM, PARA QUE SEJA UTILIZADA COMO INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.** O comparecimento do sentenciado junto à Vara das Execuções Criminais, ocasião em que recebeu o ofício indicando o local para a execução da pena restritiva de direitos, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, caracteriza efetivamente o início do cumprimento da reprimenda. Não há se falar em mera retirada do ofício, sob pena de se menosprezar a atividade executória da pena. A substituição da pena pressupõe que o sentenciado proceda com responsabilidade, condição essencial ao deferimento da benesse. Denega-se a ordem. (TJSP; HC 0467146-47.2010.8.26.0000; Ac. 4880524; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Borges Pereira; Julg. 14/12/2010; DJESP 01/03/2011)

Todavia, para efeito de cumprimento das penas restritivas de direitos deverá ser observado o disposto no artigo 46, §3º que trata da PSC (prestação de serviços à comunidade) e o prazo quando estabelecido para as restritivas de perda de bens e valores e prestação pecuniária.

Colho dos autos que o apenado iniciou o cumprimento da execução, portanto, **a prescrição começa a correr da data da interrupção.**

### **1.3)Do prazo prescricional**

*In casu*, as penas concretamente aplicadas ao apenado, conforme dispõe o art. 109, V e art. 114, II, ambos do CP, **prescrevem em 04 (quatro) anos.**

### **1.4) Da reincidência**

À luz do artigo 110, segunda parte do CP, os prazos fixados no art. 109, do CP aumentam de um terço se o condenado é reincidente. **O apenado não é reincidente.**



### **1.5) Da causa de redução do prazo**

Consoante art. 115, do CP, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. **O apenado também não está em qualquer das hipóteses.**

### **1.6) Da causa impeditiva da prescrição**

**Não constam registros de prisões por outros crimes após a data da interrupção**, o que não configura o caso impeditivo da prescrição previsto no art. 116, § único, do CP.

### **1.7) Da contagem do prazo prescricional**

Entre a data da interrupção e a data de hoje, **se passaram mais de 04 (quatro) anos** sem que o apenado retornasse ao cumprimento da pena, **o que faz incidir a prescrição executória**, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V e art. 112, inciso II, todos do CP.

EM FACE DO EXPOSTO, com supedâneo no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, art. 112, inciso II e art. 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apenado pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, e por via de consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL**.

INTIME-SE o apenado para efetuar o pagamento das custas processuais incidentes e remanescentes, se devidas, no prazo de dez dias, apresentando o comprovante nos autos.

Com o fim do prazo sem a comprovação do efetivo pagamento, caso o valor total das custas processuais ultrapasse os *Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs*, que no ano de 2020 equivale a **R\$ 350,84 para que haja inscrição de dívida ativa**, certifique-se a Escrivania, extraindo-se certidão do débito, e remetendo-a, por conseguinte, à Fazenda Pública, para as providências cabíveis, em vista de se tratar de dívida de valor, não interessando mais ao Juízo das Execuções Penais.



Sendo tal valor inferior a **R\$ 350,84**, archive-se sem necessidade de remessa para mencionada inscrição.

P.R.I.C.

Caso o Oficial de Justiça não logre êxito, intime-se por **edital**.

Serve a presente como comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, à Superintendência de Polícia Técnica e Científica e ao Juízo de Origem.

Após archive-se, dando-se as baixas necessárias.

Diligencie-se.

**Vitoria, 22 de junho de 2020.**

CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS

JUIZ DE DIREITO

